

2.º Nas cartas a que se refere a alínea b) do número anterior será aposta a indicação de que os seus possuidores não podem efectuar serviços remunerados, procedendo-se à apreensão das cartas cujos titulares deixem de observar a referida indicação.

3.º As cartas que, a título excepcional, foram passadas depois de 28 de Março de 1942 deverão ser apresentadas na Direcção Geral dos Serviços de Viação, a fim de nelas ser aposta a indicação referida no n.º 2.º da presente portaria, sendo apreendidas, a partir de 31 de Março próximo, aquelas em que não figure tal indicação.

4.º Em casos, devidamente justificados, de falta de condutores de veículos pesados poderá o director geral dos serviços de viação autorizar a realização de exames para a obtenção de carta de condutor de automóveis pesados.

A estes exames só poderão ser admitidos os possuidores de carta de condução de automóveis ligeiros passada anteriormente a 28 de Março de 1942 e que provem que já exerciam a essa data a profissão remunerada de motorista.

5.º Os titulares da carta a que se refere a alínea b) do artigo 1.º poderão ser autorizados a conduzir automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias, quando, perante a Direcção Geral dos Serviços de Viação, produzam prova de que exercem profissão que torne necessária a condução daqueles veículos, fazendo-se então na respectiva carta o competente averbamento.

6.º Aos indivíduos possuidores da carta de condução a que se refere o artigo 94.º do Código da Estrada, passada anteriormente a 28 de Março de 1942, será facultada, com observância das condições regulamentares, a passagem da carta referida no artigo 85.º do mesmo Código, desde que os interessados o requeiram até 31 de Março próximo e provem que deixaram o serviço militar efectivo dentro dos trinta dias imediatamente anteriores ao da publicação da portaria n.º 10:058, de 28 de Março de 1942, ou na vigência da mesma.

Se os mesmos interessados deixarem o serviço militar efectivo em data posterior à da publicação da presente portaria, observar-se-á em tudo o que preceitua o artigo 95.º do Código da Estrada.

7.º Aos titulares da carta de condução passada em qualquer colónia portuguesa anteriormente a 28 de Março de 1942 poderá ser concedida, com observância das condições regulamentares, a licença a que se refere o artigo 99.º do Código da Estrada, desde que os interessados o requeiram até 31 de Março próximo e provem que chegaram à metrópole depois de 28 de Setembro de 1941.

Se os mesmos interessados chegarem à metrópole em data posterior à da publicação da presente portaria, observar-se-á em tudo o que preceitua o artigo 99.º do Código da Estrada.

8.º Aos indivíduos possuidores da carta de condução a que se refere o artigo 94.º do Código da Estrada, passada posteriormente a 28 de Março de 1942, será facultada, com observância das condições regulamentares, a carta referida no artigo 95.º do mesmo Código, mas apenas para a condução de motociclos e de automóveis ligeiros para o transporte de passageiros em serviço não remunerado.

O mesmo se observará quanto à licença a que se refere o artigo 99.º do Código da Estrada, desde que a respectiva carta de condução tenha sido passada também posteriormente a 28 de Março de 1942.

A estas cartas e licenças, bem como aos seus titulares, é aplicável o disposto no n.º 2.º da presente portaria.

9.º Fica revogada a portaria n.º 10:058, de 28 de Março de 1942.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.

Portaria n.º 10:881

Pela portaria n.º 10:059, de 28 de Março de 1942, foi ordenada a suspensão de todos os averbamentos de veículos automóveis para serviço de aluguer, salvo o caso de os novos veículos se destinarem a substituir outros que se tivessem inutilizado e cujos registos fôsem por esse facto cancelados, e desde que os respectivos proprietários estivessem inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis anteriormente a 20 de Agosto de 1941, e o de se tratar de veículos destinados a transportes colectivos.

Reconhecendo-se, porém, que não há inconveniente em tornar extensiva a outros casos, que expressamente se consignam, a faculdade de se efectuarem os aludidos averbamentos e convindo, por outro lado, reunir num só diploma as várias disposições respeitantes a esta matéria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º O averbamento de veículos automóveis para serviço de aluguer só pode efectuar-se:

a) Quando os novos veículos se destinem a substituir outros de aluguer que, por se haverem tornado impróprios para o serviço público, sejam averbados para serviço particular ou que estejam inutilizados e cujos registos sejam por esse facto cancelados, e desde que os respectivos proprietários estejam inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis anteriormente a 20 de Agosto de 1941;

b) Quando os veículos se destinem a transportes colectivos;

c) Quando se trate de veículos accionados a gás pobre.

2.º Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior o estado dos veículos será verificado em inspecção a que serão submetidos simultaneamente.

3.º O averbamento de aluguer a que se refere a alínea c) do n.º 1.º efectuar-se-á apenas dentro dos contingentes que forem fixados por despacho ministerial e caducará se o veículo deixar de ser accionado a gás pobre.

4.º A transferência de propriedade de veículos automóveis averbados para serviço de aluguer poderá fazer-se sem perda deste averbamento:

a) Quando se trate de veículos automóveis accionados a gás pobre;

b) Quando os veículos foram transferidos para outros industriais da mesma espécie de transporte, inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis desde data anterior a 20 de Agosto de 1941, com veículos do mesmo género.

5.º Ficam revogadas as portarias n.ºs 10:059, de 28 de Março de 1942, e 10:266, de 21 de Novembro de 1942.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.